

Municipal de Educação e Desporto de Santarém, nos anos de 1998 e 1999.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO CONHECEU da promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, considerando que a questão foi judicializada e, nos termos da Súmula nº 003/2011-CSMP, não é competência do Conselho Superior do Ministério Público rever procedimentos administrativos preliminares ou inquiridos civis que tenham sido objeto de Ação Civil Pública posteriormente ajuizada.

Registrou-se a ausência do Exmo. Conselheiro Estevam Alves Sampaio Filho durante esse julgamento.

2.2.2. Processo 000055-012/2015

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requeridos: Secretaria Municipal de Administração de Belém-SEMAD; Prefeitura Municipal de Belém

Origem: 2ª PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar possíveis irregularidades, cometidas pela Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, referentes à concorrência Pública nº 005/2011/CPL/PMB/SEMAD, que teria beneficiado o Centro de Extensão, Treinamento e Aperfeiçoamento Profissional - CETAP

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, uma vez que não restou provado ter havido qualquer prejuízo aos licitantes, posto que foram regularmente observadas as normas e fases, interna e externa, necessárias ao regular trâmite e conclusão do certame licitatório em tela, consoante estabelece a Lei nº 8.666/1993, como também não restou comprovada, nos presentes autos, a prática de qualquer ato doloso por parte do Agente Público Representado, tampouco a ocorrência de prejuízo ao erário, em decorrência do certame licitatório em comento.

Registrou-se a ausência do Exmo. Conselheiro Estevam Alves Sampaio Filho durante esse julgamento.

2.2.3. Processo 006350-003/2015

Requerente: Em apuração

Requerido: Secretaria de Administração do Estado do Pará

Origem: 5ª PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar denúncia da prática de assédio moral na Secretaria de Estado de Administração, para adoção das providências.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento, como Notícia de Fato, do Expediente nº 125/2011, com fulcro na Súmula nº 003/2003-CSMP, determinando as devidas consequências de registros na d. CGMP e no SIAMP, conforme precedentes deste Eg. Colegiado inserto na Súmula nº 01/2016. Quanto ao incluso Expediente nº 131/2011-MP/PJ/DC/PP, conforme proposta do Conselheiro Relator, o Conselho Superior DETERMINOU o seu desentranhamento, por ser matéria estranha ao objeto dos presentes autos, e a remessa ao conhecimento e consideração da titular da Promotoria de Justiça de origem, para os fins legais.

2.2.4. Processo 006924-003/2015

Requerente: Jornal "O Liberal"

Requerido: Imerys Rio Capim

Origem: 1ª PJ de Barcarena

Assunto: Apurar denúncia de contaminação das águas dos igarapés Dendê, Curuperé, e São João, Rio das Cobras e Praia de Vila do Conde, decorrente do vazamento de caulim, na madrugada do dia 03/03/2008.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, eis que após análise dos documentos acostados aos autos, não constam informações sobre a propositura de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), após a investigação do fato denunciado, por meio do qual a empresa se comprometera a ampliar suas bacias de acondicionamento e tratamento de rejeitos de caulim do processo de beneficiamento, a adotar medidas de aperfeiçoamento de controle da utilização de tais bacias e das barragens de contenção e bombeamento das águas pluviais, bem como de implementação de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e de um Plano de Monitoramento Ambiental dos corpos d'água circunvizinhos ao seu Parque Industrial, passíveis de receberem efluentes resultantes de suas atividades produtivas. Tendo em vista a continuidade da atividade empresarial da denunciada, a constatação feita, à época, pelo LACEN de que os Igarapés Dendê e Curuperé estavam com água em desacordo com os padrões de balneabilidade, entendo que seja necessária a realização de laudos completos e atualizados, para

que fique provado tecnicamente, no bojo dos autos, a inexistência (ou inocorrência) de dano ambiental aos corpos hídricos em testilha, em decorrência dos despejos de efluentes que para eles venham sendo canalizados seja pela empresa ora denunciada, seja por outras localizadas às proximidades daquele, ou outras causas. Além disso, há de ser destacada a possibilidade da ocorrência de dano a uma coletividade mais ampla, no caso, habitantes de Barcarena e localidades próximas, o que, por precaução, justifica a realização dessas perícias técnicas, a serem realizadas por técnicos das Secretarias de Estado e do Município de Barcarena, bem como do órgão oficial de perícia técnica estadual. Diante desse cenário, pode-se considerar, portanto, temeroso e precipitado que este E. Colegiado ratifique, por ora, o arquivamento do presente procedimento, dado a incerteza, no presente, quanto a real situação, de poluição ou não, dos bens naturais citados na denúncia, e aos reflexos dessa situação para a saúde das incontáveis pessoas que dependem desses recursos hídricos, para atividade de pesca, para consumo e/ou para uso doméstico e higiene corporal diária.

Por fim, o Conselho Superior INDICOU o Exmo. Promotor de Justiça LAÉRCIO GUILHERMINO DE ABREU para atuar no feito, inclusive para investigar a conduta do Delegado de Polícia responsável pela DEMA de Barcarena, que não deu qualquer resposta à requisição do Ministério Público, e, se for o caso, submetê-lo ao controle externo da atividade policial, resguardado constitucionalmente ao Ministério Público, como também para que investigue a Secretaria do Meio Ambiente de Barcarena, sob a suposta prática de improbidade administrativa, por não ter, segundo declaração de seu Secretário, tomado conhecimento e qualquer dado encaminhamento à apuração do desastre ecológico que se repete naquela localidade e DETERMINOU o envio dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para cumprimento do parágrafo único do art. 57, da LCE nº 057, de 2006.

2.2.5. Processo 000659-116/2013

Requerente: Associação Criança, Idoso, Meio ambiente e Transparência - ACRIMAT

Requerido: Câmara Municipal de Belém

Origem: 9ª PJ de Direitos Constitucionais, Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar denúncia de irregularidades no Contrato nº 008/2001, celebrado entre a Câmara Municipal de Belém e o Auto Posto Açai Ltda.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator e da Súmula nº 003/2003-CSMP, eis que está caracterizada a prescrição no que concerne à propositura de Ação Civil de Improbidade, com vistas às sanções previstas pela Lei de Improbidade Administrativa. No entanto, como tem decidido este Egrégio Conselho, em havendo comprovado prejuízo ou danos ao Erário Público Municipal, há que se falar na possibilidade de se buscar o ressarcimento de danos causados ao Erário, nos termos do Art. 37, § 5º, da Carta Magna de 1988, razão pela qual devem cópias dos autos serem remetidas à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, para as providências devidas a esse fim.

2.2.6. Processo 003599-003/2015

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Secretaria de Estado de Projetos Estratégicos - Núcleo de Gerenciamento do Pará Rural

Origem: 6ª PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa WPP Comércio de Motos LTDA para aquisição de 70 motocicletas pela Secretaria de Projetos Estratégicos - Núcleo de Gerenciamento do Pará Rural, sem publicidade do valor.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, eis que, conforme concluiu a Promotora de Justiça arquivante, "não foi vislumbrado fundamento algum para a propositura de ação civil de responsabilidade por ato de improbidade".

2.2.7. Processo 000037-012/2015

Requerente: A coletividade

Requerido: Conselho de Acompanhamento do FUNDEB no Município de Porto de Moz

Origem: PJ de Porto de Moz

Assunto: Apurar notícia de mau funcionamento do Conselho de Acompanhamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional da Educação-FUNDEB do Município de Porto de Moz

Adiado, em razão do adiantado da hora.

2.2.8. Processo 005667-031/2015

Requerentes: Ministério Público do Estado do Pará; A

coletividade

Requeridos: José Ferreira Lima, Joaquim de Lira Maia, ex-prefeito de Santarém

Origem: 9ª PJ de Santarém

Assunto: Apurar denúncia de ato de improbidade administrativa que implica em enriquecimento ilícito e violação ao princípio da legalidade

Item retirado de pauta, a pedido do Conselheiro Relator.

2.2.9. Processo 000156-116/2013

Requerente: Secretaria de Estado de Educação - SEDUC

Requerido: Francisca Mendonça Oliveira Reis

Origem: 8ª PJ de Direitos Constitucionais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar possíveis irregularidades na prestação de contas de suprimento de fundos.

Adiado, em razão do adiantado da hora.

2.2.10. Processo 000061-001/2015

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Vivo S/A

Origem: PJ de Afuá

Assunto: Apurar irregularidades na prestação de serviço da operadora Vivo S/A.

Adiado, em razão do adiantado da hora.

2.3. Processos de Relatoria da Conselheira ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO:

2.3.1. Processo 000235-012/2015

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Agência Transfusional de Marituba

Origem: 4ª Promotoria de Justiça Cível de Marituba

Assunto: Apurar condições de funcionamento da Agência Transfusional no Município de Marituba

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do que dispõe a Súmula nº 003/03/CSMP, considerando que foi alcançada a solução do problema, com a regularização do serviço na Agência Transfusional de Marituba, não subsistindo motivo ensejador de qualquer providência pelo Órgão Ministerial Estadual.

2.3.2. Processo 000171-012/2015

Requerentes: F. L.G.; G. R.G.; R.N.V.

Requerido: G.L.G.

Origem: 11ª PJ de Santarém

Assunto: Apurar eventual situação de risco envolvendo idosos

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do que dispõe a Súmula nº 003/03/CSMP, considerando que a Promotoria de Justiça atuou de forma diligente, utilizando-se de todos os meios cabíveis e disponíveis para a regular instrução do presente Procedimento Preparatório, diligenciando aos órgãos sociais, como o CREAS e ao Setor Técnico do Ministério Público para a realização de estudo familiar e visita domiciliar buscando averiguar a situação dos idosos para a tomada de providências cabíveis, não subsistindo motivo ensejador de mais providências pelo Órgão Ministerial Estadual.

2.3.3. Processo 000825-450/2015

Requerente: J.S.P.

Requerido: A.

Origem: 2ª PJ da Infância e Juventude de Ananindeua

Assunto: Apurar denúncia do disque-100 nº 202060, referente a negligência sofrida por adolescente

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto da Conselheira Relatora, considerando os fatos relatados pelo Promotor de Justiça acerca da suposta situação de risco vivenciada pela adolescente e a necessidade de maiores esclarecimentos acerca dos fatos, que por disposição legal sejam de atribuição do Ministério Público Estadual. Por fim, o Órgão Colegiado DETERMINOU a devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem sem a necessidade de indicação de Membro, eis que o Promotor de Justiça atualmente responde pelo cargo, que se encontra vago, não foi quem promoveu o arquivamento.

2.3.4. Processo 000260-450/2015

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: O.M.C.J.

Origem: 4ª PJ da Infância e Juventude de Ananindeua

Assunto: Apurar denúncia do disque-100 nº 2861850, referente a possível violação dos direitos da criança e do adolescente.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do que dispõe a Súmula nº 003/03/CSMP, considerando que não restou configurada nenhuma situação violadora dos direitos da criança e do